

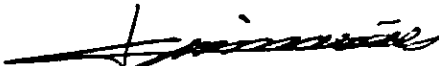
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.598/92-72
RECURSO Nº. : 75.848
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : ANTONIO TODESCATO FILHO
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.091
DFSL

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL nº 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de
usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-
SRF nº 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas
normas legais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO TODESCATO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FAUZE MIDLEJ
(relator), que dava provimento. Designada relatora a Conselheira LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSÉ SIQUEIRA e JOSÉ FRANCISCO
PALOPOLI JÚNIOR.

RECURSO Nº 75.848

ACÓRDÃO Nº 106-06.091

RECORRENTE ANTÔNIO TODESCATO FILHO

RELATÓRIO

ANTÔNIO TODESCATO FILHO, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 12.11.92 (fls. 76), através de recurso protocolado em 30.11.92 (fls. 77/87).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento, na área do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, por aumento patrimonial não justificado.

3. Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 45/47, na qual expôs que a aquisição do veículo Santana se deu com empréstimo de amigos e parentes, cujas notas promissórias referentes foram destruídas quando do pagamento.

Alegou, ainda, que a construção no lote 422 não se conclui em janeiro de 1989, pois nessa data lhe foi concedido o "Habite-se" o que não significa que outros gastos não fossem necessários para a perfeição da obra.

Pediu o cancelamento da notificação.

4. Através de Informação de fls. 66/67, a Fiscalização não acatou os argumentos do defendente de que o lançamento baseou-se no "Habite-se" concedido pela Prefeitura esclarecendo que a base para a exigência foi o término da obra _ janeiro/89_, conforme informação prestada ao IAPAS, não sendo aceitas as notas fiscais juntadas, por não serem revestidas de veracidade.

Quanto às alegações referentes à compra do automóvel, também não acatou os argumentos da defesa, pois não havia elementos comprobatórios anexos.

5. A decisão recorrida (fls. 68/74) acatou os argumentos da fiscalização, entendendo que houve acréscimo patrimonial não justificado. Julgou procedente a ação fiscal, exigindo 1.914,75 UFIR mais multa.

6. Ciente da decisão, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 77/87, no qual alegou que o valor declarado como gasto na construção foi de 50% do valor total de Ncz\$20.000,00, uma vez que 50% pertence a outro, em sociedade e o Fisco, ao fazer a revisão, tomou por base o valor total e não 50%, cometendo assim um engano.

Acrescentou que a construção realmente terminou em janeiro/89, com condições mínimas de habitabilidade, segurança, mas que outros gastos foram feitos após, com o acabamento do imóvel.

L

Mais uma vez salientou que o automóvel fora adquirido com empréstimos de terceiros, pagos no mesmo ano, não havendo saldo remanescente da dívida.

Buscou os arts. 104 e 112 CTN como embasadores para a falta de fato gerador para o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Ao contrário do que alega o recorrente, o fisco não se baseou na data do Habite-se fornecido, mas em informação feita ao IAPAS e no valor indicado no item 06 da Declaração de bens: 50% do valor aplicado em 89, no valor de NCz\$20.000,00.

A revisão efetuou o arbitramento dos custos considerando a obra como de PADRÃO BAIXO, conforme demonstrativo de fls., tendo concluído que os valores declarados pelo notificado no período que perdurou a obra, de 26/06/87 a 30/01/89 superaram os valores de custo apresentados.

Foi elaborada a planilha do movimento financeiro, computando como aplicação no mês de janeiro de 1989 a importância de NCz\$ 20.000,00 declarada pelo contribuinte em sua declaração de bens como gasto com o término da construção que teve início em junho de 1987 e término em 30/01/89, conforme a informação prestada ao IAPAS.

Nos anos-base 1987 e 1988 não foi apurada matéria tributável, o que só ocorreu no mês de janeiro de 1989, quando entrou em vigor a Lei 7.713/88, que passou a tributar mensalmente os rendimentos.

Ao recurso não foram aduzidos quaisquer elementos que pudessem comprovar o empréstimo de terceiros, conforme alegado desde a impugnação.

Não merece reparo, portanto, a decisão ora recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma de lei e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 11 de abril de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora